

CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
Departamento de Hastas Públicas

Processo nº 0000021-53.2010.5.05.0036 RTOOrd

CONCLUSÃO

Aos 02/04/2014 faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr. Juiz.

SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA
Analista Judiciário

Nos autos a promoção de fls. 114-119.

A manutenção do bem penhorado com o executado, nos termos do art. 666, § 1º, do CPC, consiste em exceção à regra, notadamente nos casos de difícil remoção, o que não se vislumbra nos autos, pelo que inexistente qualquer direito líquido e certo da executada ao referido privilégio. Nesse sentido, o inciso I do referido dispositivo legal dispõe que o bem móvel será preferencialmente depositado em poder do depositário judicial, medida que se impõe, com vistas à eficácia do procedimento expropriatório.

Considerando que nos termos do artigo 8º, XIV do Provimento Conjunto GP-GCR-TRT5 nº 003 de 10/03/2014 podem os Juízes da Central de Execução e Expropriação determinar a remoção imediata dos bens penhorados, desde que possível e conveniente à efetividade da execução, mantenho a determinação de remoção do bem.

Devolvam-se os autos à Vara de Origem para apreciação dos Embargos à Execução de fls. 96-98.

Salvador, 02 de Abril de 2014.

IVO DANIEL PÓVOAS DE SOUZA